

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a realização de licitações públicas, qualquer que seja o objeto a ser contratado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, nas licitações realizadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 2º A dispensa ou inexigibilidade de procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos será regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo disposto no art. 40 da Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 12.462, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica.

§ 1º Os atos imputados aos licitantes, inclusive a formatação e a apresentação de propostas nos termos do inciso II do art. 17, serão praticados exclusivamente por

meio eletrônico e por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 2º É obrigatório o desenvolvimento de plataforma especificamente aplicável a cada licitação, com o intuito de viabilizar a aplicação do § 1º. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a licitações cujos instrumentos convocatórios já tenham sido objeto de divulgação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 67 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos tornam incompreensível que sigam sendo adotados, em procedimentos licitatórios, os mecanismos atávicos inseridos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal diploma entrou em vigor em um contexto no qual ainda engatinhava a abrangência da internet e em que só os mais visionários poderiam antecipar a influência dos computadores no cotidiano da população.

O sistema de apresentação de propostas em envelopes fechados constitui, não há como negar, um convite à fraude e ao conluio entre os licitantes. À vista de irregularidades que se disseminam e cada vez causam mais espanto entre os brasileiros, é de se supor que seja corriqueiro, em competições disputadas sob esse sistema, a prévia combinação entre licitantes antes de lacrarem seus envelopes.

Se aceito o presente projeto, essa circunstância passará a ter que superar severos obstáculos. Quando for necessária a preservação do sigilo das propostas e não se mostrar mais adequada a competição por lances sucessivos, será criada uma plataforma específica, fundada em parâmetros criptográficos cada vez mais confiáveis, para que a oferta de cada concorrente seja mantida em estrito sigilo, porque, se houver a quebra desse requisito, aquele que praticou o delito será facilmente identificado.

As críticas que vêm sendo tecidas ao regime diferenciado de contratações, modelo que, ao contrário da Lei nº 8.666, de 1993, levou em conta a tecnologia contemporânea, também poderão ser superadas com a aprovação da presente lei. É que os maiores questionamentos feitos àquela sistemática derivam da chamada “contratação integrada”, em que se exige dos vencedores a apresentação do projeto executivo no qual se baseará a obra a ser licitada, o que vem levando a que projetos precários e inconsistentes terminem inviabilizando a execução do objeto.

Entende-se que o problema em questão resulta, na verdade, do fato de que não se dispõem de mecanismos, em situações da espécie, para que a segurança na elaboração de projetos executivos seja observada. Com a entrada em vigor do presente diploma, a plataforma na qual serão inseridas as propostas exigirá do licitante, sob pena de se inviabilizar sua participação no processo, que preveja detalhadamente cada aspecto a ser executado. O projeto executivo não será mais um instrumento aberto, ao bel prazer da criatividade de cada proponente, mas um conjunto de itens previamente delimitado, que se diferenciará de licitante para licitante não em razão do propósito de cada elemento que o compõe, mas pelo teor das soluções apresentadas.

São essas, enfim, as razões que dão suporte à convicção de que a presente proposição merecerá o imediato endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO